



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002470/2002-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.354 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 28/02/1996

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.
OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

A Autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 19

/03/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 17/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 181 e 182 dos autos emanados da decisão DRJ/STM, por meio do voto do relator Angelo Rubim Gonçalves, nos seguintes termos:

“O presente processo foi formalizado para registrar e acompanhar o Mandado de Segurança nº 2002.71.02.004062-4, impetrado junto a 3ª Vara Federal de Santa Maria (RS) em 01/07/2002, no qual a contribuinte pretendia fosse declarado seu direito a compensação de valores recolhidos ao PIS, entendidos como indevidos face à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1998, além da Resolução nº 174, de 1971, do Conselho Monetário Nacional.

Compõem este processo administrativo cópia parcial de medida judicial, *Aviso de Recebimento*, Demonstrativo de Registro emitido pela PSFN, extratos de movimentação de processo judicial, extratos do sistema SINCOR, demonstrativo de crédito do PIS e documentos de controle. A Sacat da DRF de origem produziu o despacho de 11. 156, tendo sido anexados extratos, cópia de Parecer referente a pedido de habilitação de crédito e PER/DCOMP.

As fls. 167/168 estão anexadas o Parecer DRF/STM nº 858, de 12/08/2008, e A fl.168/verso o Despacho Decisório DRF/STM, da mesma data, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), tendo por base aquele Parecer, *indeferiu o pedido de restituição* de PIS, eis que em desacordo com a decisão de primeira instância exarada pela Justiça Federal, confirmada pelo TRF da 4ª/R e pelo STJ no processo nº 2002.71.02.004062-4, que determinou que a instituição tinha a possibilidade de compensar a contribuição paga indevidamente. Facultou a apresentação de manifestação de inconformidade em relação restituição indeferida.

A contribuinte foi cientificada em 27/08/2008, conforme *Notificação* e AR de fls. 169/170. Não se conformando Com aquela decisão, apresentou em 16/09/2008 — fls. 176/178 — sua manifestação contrária, onde argumenta que:

- trata-se de pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de PIS recolhidos sob a égide da Resolução nº 174, de 1971, do Conselho Monetário Nacional;
- transcreve parte do Voto condutor da decisão proferida pelo TRF da 4ª/R onde restou transitado em julgado o fato de que a instituição recolheu indevidamente o PIS, bem como o seu direito a repetição do indébito;
- a instituição possui receita operacional relativamente pequena, fato que levaria a pedidos eternos e sucessivos de compensação. Por isso entendeu por bem requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos;
- seu pedido foi indeferido ao argumento de que a decisão judicial apenas autorizava a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas não a sua restituição;
- tanto a restituição como a compensação são formas de pagamento, cabendo ao contribuinte, no momento em que for solicitar a repetição do indébito, optar pela forma que lhe for mais favorável. Transcreve o art. 165 do CTN;
- o direito à devolução ou repetição do indébito tributário encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, nos mesmos moldes do que ocorre no direito privado;
- a instituição requer a reforma total da Notificação DRF/STM/Saort nº 37/2008 para o efeito de ser deferido o seu pedido de restituição conforme formulado;
- requer a reforma total da Decisão recorrida;
- espera deferimento.

Junto à manifestação de inconformidade foram apresentados os documentos de fls. 171/175.

A DRF de origem despachou à fl. 179.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 18-9.706 de fls. 180 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 28/02/1996

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.
OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

A Autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Solicitação Indeferida

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em fls. 190 a 194 onde repete suas alegações antes relatadas requerendo a final que:

. Haja revisão dos julgados anteriores e a sua integral modificação para que seja aceita a tese por ela esposada bem como pelo Conselho de Contribuintes, para que no Mérito, seja aceito o direito à restituição do PIS, conforme pedido no processo administrativo anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinho,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário presente é claro no sentido que o pedido de restituição do PIS é feito no processo administrativo.

Entretanto, o processo judicial que deu causa a esse processo administrativo, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição recolhida pelo Recorrente e admitiu o seu indébito, porém, conforme seu pedido através da compensação.

Os argumentos da Recorrente já foram sabiamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida, com a qual corroboro na íntegra, mas que deixo de repetir, podendo ser lida em sessão se necessário.

Assim, está correta a decisão recorrida e aqui transcrevo apenas a conclusão do seu voto condutor:

“DA CONCLUSÃO DO VOTO

Ao exposto, voto no sentido de indeferir o pleito sob análise porquanto se mostra intolerável dar interpretação ampliativa à decisão judicial.”

Processo nº 11060.002470/2002-90
Acórdão n.º **3101-001.354**

S3-C1T1
Fl. 6

No mais, se pretendia a Recorrente mudar seu pedido judicial, deveria fazê-lo na execução da sentença e enfrentar os requisitos necessários e a fila para receber o seu indébito através de precatório.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro